



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.463, DE 2021

Dispõe sobre a assistência à pessoa com dermatite atópica no âmbito do Sistema Único de Saúde.

**Autora:** Deputada REJANE DIAS

**Relator:** Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.463, de 2021, dispõe sobre a assistência à pessoa com dermatite atópica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Estabelece que o tratamento dessa condição incluirá, no mínimo, acompanhamento nas áreas de dermatologia, psiquiatria, psicologia e alergia. Na justificação, a autora destaca que, apesar de aparentemente benigna, esta doença pode causar grande sofrimento. Por isso, é fundamental que os pacientes tenham acesso a tratamentos efetivos, o que não tem ocorrido no âmbito do SUS.

Este projeto de lei, que tramita em regime ordinário, foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), para análise do mérito; de Finanças e Tributação, para apreciação de sua adequação financeira e orçamentária; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Na CSSF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental. É o Relatório.



\* C 0 3 4 0 1 2 1 0 0 \*



## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação do Projeto de Lei nº 2.463, de 2021, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Salientamos que a nossa análise se restringirá ao mérito de Saúde Pública. As questões relativas à adequação financeira, orçamentária e de juridicidade e constitucionalidade serão apreciadas pelas próximas comissões a que a proposição será encaminhada.

A dermatite atópica (DA) é uma condição que pode causar ressecamento da pele, descamação, vermelhidão, coceira intensa e feridas que, em alguns casos, podem infecionar. É uma doença genética, crônica, que pode vir acompanhada de outras formas de atopia, como asma, rinite ou conjuntivite. Não se trata de uma doença contagiosa, e ocorre, principalmente, na infância, embora também possa ter início da vida adulta<sup>1</sup>.

Elá é causada por uma resposta exagerada do sistema imunológico ao contato com algum elemento irritante ou alergênico. Essa inflamação leva à coceira, que causa o rompimento da camada externa da pele. Dessa forma, por incluir tanto o comprometimento da barreira cutânea, quanto alterações imunológicas, o seu tratamento envolve diversas abordagens terapêuticas, baseadas na orientação do paciente, na restauração da pele por meio da hidratação e no controle da inflamação. Muitas vezes, a participação em grupos de apoio e abordagem psicológica podem ser úteis e, em casos graves, pode ser indicada a imunossupressão sistêmica. A prevalência da DA no Brasil varia entre 8,9 e 11,5%<sup>2</sup>.

Sabemos, de acordo com o disposto no Capítulo VIII da Lei nº 8.080, de 1990, denominado “Da Assistência Terapêutica e da Incorporação de Tecnologia em Saúde”, que a incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de

<sup>1</sup> <https://www.sbd.org.br/dermatologia/pele/doencas-e-problemas/dermatite-atopica/59/>

<sup>2</sup> [http://www.sbai.org.br/revistas/Vol296/ART\\_6\\_06\\_Guia\\_Pratico.pdf](http://www.sbai.org.br/revistas/Vol296/ART_6_06_Guia_Pratico.pdf)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)**

protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC). No entanto, ainda não há protocolo clínico para o tratamento da dermatite atópica do SUS.

Ora, a saúde é um direito universal, assegurado a todos, sem espaço para qualquer tipo de discriminação. Os nossos nobres constituintes determinaram, na Carta Magna, que é obrigação do Estado proporcionar acesso universal e igualitário às ações e serviços públicos de saúde realizados pelo SUS, que devem atender o indivíduo em sua integralidade. Cabe, portanto, ao Estado oferecer todos os cuidados de saúde cabíveis para cada tipo de doença, dentro do estágio de avanço do conhecimento científico vigente e da necessidade do paciente.

Todavia, no cenário de finitude de recursos que vivemos, tornou-se necessário definir, nitidamente, quais ações e serviços de saúde são efetivamente oferecidos pelo SUS. E uma forma de estabelecer critérios para a integralidade é a normatização de políticas públicas, mediante a edição de leis ou normas infralegais que instituem deveres para o Estado e ofereçam aos cidadãos meios eficazes de proteção. Por isso, em não havendo no SUS protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para a dermatite atópica, sentimos na obrigação dar aos cidadãos acometidos por essa doença um fundamento normativo para que possam se defender contra eventuais omissões do Poder Público.

Assim, aprovaremos este PL, porém, com uma pequena modificação. Embora o parágrafo único do art. 1º garanta o acompanhamento de especialista em alergia (médico com especialidade em alergia e imunologia), de acordo com a Demografia Médica no Brasil 2020<sup>3</sup>, há cerca de 1.900 especialistas neste tema no País, concentrados, majoritariamente, na região Sudeste. Por isso, proporemos uma emenda, para retirar do texto do PL essa garantia, que não seria exequível, na prática, por falta de profissionais.

---

<sup>3</sup> [https://www.fm.usp.br/fmusp/conteudo/DemografiaMedica2020\\_9DEZ.pdf](https://www.fm.usp.br/fmusp/conteudo/DemografiaMedica2020_9DEZ.pdf)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)**

Diante do exposto, o nosso VOTO é pela APROVAÇÃO  
do PL nº 2.463, de 2021, com a EMENDA anexa.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL – DEM/GO  
Relator

Apresentação: 23/09/2021 16:02 - CSSF  
PRL 1 CSSF => PL 2463/2021

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil  
Para Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 616, Brasília, DF, Cep 70160-900, Telefone: (61) 3215-5616; Fax: (61) 3215-2616  
dep.dr.zachariascalil@camara.leg.br | Twitter: @zcalil | Instagram: @zachariascalil | Facebook: @zachariascalil



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)**

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 2.463, DE 2021**

Dispõe sobre a assistência à pessoa com dermatite atópica no âmbito do Sistema Único de Saúde.

**EMENDA Nº**

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art.  
1º .....

Parágrafo único. A assistência prevista no “caput” incluirá, no mínimo, o acompanhamento nas áreas da psiquiatria, psicologia e alergia ou dermatologia.."

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL – DEM/GO  
Relator

